



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 504, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Cria o Cadastro Público de Consulta de IMEI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5351/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Público de Consulta de IMEI.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Público de Consulta de IMEI, a ser atualizado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Parágrafo único. Os dados constantes do Cadastro deverão estar disponíveis a toda a população de forma livre e gratuita, sem limite de acesso e de consulta a IMEIs, inclusive atendendo a usuários que estejam utilizando IPs de outros países.

Art. 3º Após registro de Boletim de Ocorrência por roubo, furto, perda ou extravio de dispositivos móveis de comunicação, as delegacias de polícia deverão comunicar à ANATEL, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o IMEI do dispositivo para a atualização do Cadastro.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a manter em seus registros, pelo período de 10 (dez) anos, as nota fiscais com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seus consumidores e o IMEI dos dispositivos comercializados.

Parágrafo único. A segunda via das notas fiscais de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada ao consumidor sempre que requisitada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua expansão, os dispositivos móveis se tornaram grande alvo de furtos em todo o mundo, principalmente por se tratarem de objetos de alto valor e de fácil transportação.

No Brasil, a situação é bastante alarmante. Estudo realizado pela consultoria de segurança F-Secure destacou que o país se encontra em segundo lugar no ranking de países com maior índice de roubos de dispositivos móveis¹.

A pesquisa revelou que 25% dos participantes da amostra estudada já tiveram seu celular ou smartphone roubado ou perdido, em contraponto à média mundial de 11%. Tendo como exemplo o Distrito Federal, o Correio Braziliense demonstrou que

¹ <https://canaltech.com.br/gadgets/Brasil-e-o-2o-pais-com-maior-numero-de-roubos-e-perdas-de-dispositivos-moveis/>

mais de 80% dos latrocínios (roubos com morte) registrados em 2018 estiveram relacionados a roubos de celulares².

Infelizmente, a maior parte desses furtos ocorre para que os aparelhos sejam vendidos posteriormente em feiras, sites de vendas e outras plataformas com preços aquém de seu verdadeiro valor. Com o intuito de dificultar a comercialização de aparelhos furtados ou roubados, o IMEI (International Mobile Equipment Identity) serve como a identidade do dispositivo, que pode ser bloqueada nessas situações.

A ideia do presente projeto é facilitar a vida do consumidor para que tenha em suas mãos uma plataforma confiável e constantemente atualizada dos celulares que estão bloqueados devido a furtos, livrando-o de adquirir um aparelho desviado.

Hoje em dia, em caso de roubo, furto, perda ou extravio de telefone celular, é o consumidor quem deve, além de registrar o Boletim de Ocorrência, solicitar à operadora o bloqueio do aparelho.

Para facilitar o processo e garantir que o Cadastro esteja sempre atualizado, nós propomos que as próprias delegacias de polícia, que já dispõem de todas as informações devidas, deverão comunicar à ANATEL, no prazo máximo de 24 horas, o IMEI do dispositivo para a atualização do Cadastro.

Além disso, entendemos que os dados constantes do Cadastro deverão estar disponíveis a toda a população de forma livre e gratuita, sem limite de acesso e de consulta a IMEIs, inclusive atendendo a usuários que estejam utilizando IPs de outros países.

Por fim, determinamos a disponibilização das notas fiscais com CPF e IMEI, sempre que requisitadas, para que os consumidores possam registrar o Boletim de Ocorrência com rapidez, o que vai otimizar o processo e facilitar a vida do cidadão.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

FIM DO DOCUMENTO

2

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/07/23/interna_cidadesdf,772947/criminalidade-no-df.shtml